

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a orientação vocacional como diretriz curricular no ensino médio.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para incluir a orientação vocacional no ensino médio.

Por meio do acréscimo de dois novos incisos ao referido artigo, o ensino médio passa a contar, desde o primeiro ano, com orientação vocacional a cargo de profissionais especializados e, quando for oferecido em jornada integral, parte dela será dedicada à formação profissional.

A justificação do projeto toma como ponto de partida a mudança do objetivo do ensino médio em razão de sua universalização e da necessidade de que ele não só sirva de ponte para a educação superior, mas também prepare efetivamente os adolescentes e jovens para o mundo do trabalho, cada vez mais complexo e competitivo. Ora, a maioria dos estudantes, além de não contar com serviço de orientação vocacional e profissional, acaba se submetendo a um currículo humanístico e científico que os desmotiva para o estudo e não tem o condão de incluí-los nos cursos superiores de graduação.

O PLS nº 228, de 2012, não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), analisar as questões referentes às diretrizes e bases da educação nacional, nas quais se enquadra o PLS nº 228, de 2012.

Os argumentos desenvolvidos pelo Senador Cyro Miranda, autor do projeto, são, de *per si*, suficientes para justificar o acolhimento de suas duas intenções centrais: a de prover os estudantes com orientação vocacional e a de compor os currículos do ensino médio – quando oferecido em jornada integral – com uma parte de qualificação profissional. Adicionamos mais dois. Primeiro: a complexidade do mundo do trabalho e a pluralidade da oferta de cursos profissionais de nível médio e superior chegaram a tal ponto que se torna imprescindível uma orientação vocacional, não somente na etapa do ensino médio, mas também no final do ensino fundamental, como instrução básica para as escolhas do itinerário formativo adequado às aptidões e desejos dos adolescentes. Segundo: os turnos reduzidos (matutinos e vespertinos) tornaram-se obsoletos diante da necessidade de enriquecimento do currículo com componentes profissionais, a ponto de serem complementados com cursos concomitantes ou subsequentes, que geram problemas de uso de mais espaço e tempo para os estudantes e de mais gastos para os agentes públicos.

Assim, é chegado o tempo de, ao lado da qualidade seletiva das escolas de ensino médio – a maioria de redes privadas – vocacionadas para o preparo de estudantes para cursos “nobres” nas universidades, alavancarmos a oferta de cursos públicos estaduais de ensino médio integrados em jornada integral, à semelhança de alguns já existentes nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Nada mais adequado do que incorporar essa possibilidade ao texto da LDB.

Diante da tarefa terminativa da CE, cabe-lhe ainda a análise de constitucionalidade, juridicidade e exame da técnica legislativa. Em relação a esses aspectos, existe apenas um reparo que merece ser feito, relativamente ao conteúdo da ementa, para a qual oferecemos nova redação, em razão, também, da emenda sugerida para a extensão da orientação vocacional para o ensino fundamental.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 228, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, para incluir a orientação vocacional no último ano do ensino fundamental e no ensino médio e reservar parte da carga horária do ensino médio, quando oferecido em jornada integral, para a formação técnico-profissional.”

EMENDA Nº 02 – CE

Insira-se no Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2012, o seguinte art. 1º, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 1º** O art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 34

§ 3º No último ano do ensino fundamental, os alunos contarão com orientação vocacional oferecida por profissionais especializados, para subsidiá-los na escolha de cursos profissionais no ensino médio e na educação superior.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator